



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

92

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01/07/1996
C	Rubrica

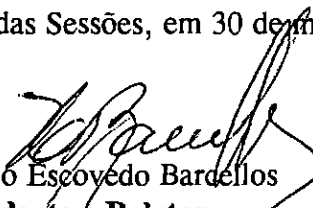
Processo nº : 10725.001945/90-01
Sessão de : 30 de março de 1995
Acórdão nº : 202-07.615
Recurso nº : 96.141
Recorrente : NILTON BULHÕES CARNEIRO
Recorrida : DRF em Campos dos Goitacazes- RJ

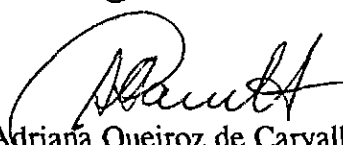
ITR - Comprovada a alienação da propriedade em data anterior ao lançamento do imposto, não há mais de se exigir o seu pagamento ao alienante. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON BULHÕES CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995


Helvécio Escovedo Bardellos
Presidente e Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10725.001945/90-01
Acórdão nº : 202-07.615
Recurso nº : 96.141
Recorrente : NILTON BULHÕES CARNEIRO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da notificação do ITR/90 (fls. 02), foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, referentes ao imóvel "Divisa ou Córrego do Engano", cadastrado no INCRA sob o Código 326 038 000 639 4, localizado no Município de Mucuri - BA.

Impugnando o feito a fls. 01, o notificado requereu o cancelamento da cobrança, em virtude de haver vendido o referido imóvel ao Sr. Afonso Costa Longa.

A fls. 08, o interessado foi intimado a apresentar a documentação comprobatória da venda do imóvel em questão.

Em Decisão de fls. 11/12, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, sob o fundamento de que o impugnante não juntou aos autos documento comprobatório da mencionada venda.

Devidamente cientificado, o contribuinte ingressou com o recurso tempestivo de fls. 15, no qual alegou em síntese que:

a) somente agora teve conhecimento da cobrança em epígrafe; e

b) o referido imóvel foi vendido em 25/07/79, conforme atestam os Documentos de fls. 16/24.

É o relatório. //



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10725.001945/90-01

Acórdão nº : 202-07.615

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendo que os documentos juntados às fls. 16/24 realmente comprovam que a propriedade sobre a qual se exige o pagamento do ITR a que se refere a Notificação de fls. 02 foi de fato alienado em 25.07.79, conforme o alegado no Recurso de fls. 15.

Assim sendo, tenho que nada mais há a exigir do Sr. Oarikerme Peçanha Paes ou de seus herdeiros com relação ao ITR incidente sobre a propriedade a que se refere o presente processo.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1995

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS